



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.211 - GO (2013/0179894-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : PERICLES JÚLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES
MAURO L GONZAGA JAYME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU ARRUDA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ISABELA RIBEIRO ARRUDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IGOR CORREA DE CASTRO SANTOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. É inviável a revisão da conclusão da Corte de origem a respeito do não cumprimento de um dos requisitos para a configuração da usucapião, a saber, o lapso temporal ininterrupto, por demandar a revisão do conjunto probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

2. A transcrição da ementa dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.211 - GO (2013/0179894-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PERICLES JÚLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES
MAURO L GONZAGA JAYME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU ARRUDA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ISABELA RIBEIRO ARRUDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IGOR CORREA DE CASTRO SANTOMÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PERICLES JÚLIO DA SILVA e OUTRO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, bem como por falta de demonstração do dissídio.

Nas razões do regimental, os agravantes reiteram que foi cumprido o lapso temporal e que a pretensão recursal não demanda revisão de provas.

Aduzem que o dissídio alegado foi corretamente demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 360.211 - GO (2013/0179894-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. É inviável a revisão da conclusão da Corte de origem a respeito do não cumprimento de um dos requisitos para a configuração da usucapião, a saber, o lapso temporal ininterrupto, por demandar a revisão do conjunto probatório dos autos. Súmula n. 7/STJ.

2. A transcrição da ementa dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Os fundamentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para a alteração do julgado monocrático, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por PERICLES JÚLIO DA SILVA e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- b) dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. POSSE PRECÁRIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL' (e-STJ, fl. 337).

Nas razões do especial, aduz a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Sustenta que, tendo sido provada a posse ininterrupta do imóvel utilizado para moradia, teria sido cumprido o requisito temporal para a prescrição aquisitiva.

Passo à análise da proposição deduzida.

O recurso não merece prosperar.

A Corte de origem manteve a sentença que concluiu pelo não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião, tais como tempo e natureza da posse. Não há como alterar essa conclusão por demandar a revisão do conjunto probatório dos autos. Incide, assim, o óbice da Súmula n. 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao dissídio, a parte recorrente, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, estando a pretensão recursal embasada na própria comprovação do cumprimento do prazo para a prescrição aquisitiva, inviável o seguimento do pleito por demandar a revisão de provas.

Ademais, nas razões do especial, ao alegar divergência jurisprudencial, os recorrentes limitaram-se a transcrever a ementa dos paradigmas do STJ e do TJSP sem proceder ao devido confronto analítico, estando prejudicada a apreciação do dissídio.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179894-2

AgRg no
AREsp 360.211 / GO

Números Origem: 200602655700 201192423810 24238133 2423813320118090000 2655705720068090000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERICLES JÚLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : MAURO L GONZAGA JAYME E OUTRO(S)
ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES
AGRAVADO : ALCEU ARRUDA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ISABELA RIBEIRO ARRUDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IGOR CORREA DE CASTRO SANTOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERICLES JÚLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : MAURO L GONZAGA JAYME E OUTRO(S)
ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES
AGRAVADO : ALCEU ARRUDA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR. POR : ISABELA RIBEIRO ARRUDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IGOR CORREA DE CASTRO SANTOMÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.